(381/2020– E)

CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003945-24.2020.2.00.0000 – SOLICITAÇÃO, PELO IBEDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES, PARA A APOSIÇÃO DE APOSTILA, PREVISTA NO PROVIMENTO CNJ Nº 62/2017.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta, formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de justiça, sobre solicitação formulada pelo IBEDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO para a revisão do Provimento CNJ nº 62/2017 que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila prevista na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia em 05 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

Opino.

O IBEDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE COMSUMO pretende a alteração do Provimento CNJ nº 62/2017 para permitir que a aposição de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078692 e o código 06B7ZMZ6.

apostila seja promovida, por notários e registradores, independente das especialidades da delegação dos serviços notariais e de registro.

Os procedimentos para a aposição de "Apostila da Haia" são regulamentados pela Resolução nº 228/2016 do Conselho Nacional de Justiça e pelos Provimentos nºs 62/2017 e 106/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça.

A Resolução CNJ nº 228/2016 prevê, no inciso II do art. 6º, que são competentes para a aposição de apostila: ***"II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições"*** **(grifei)**

O art. 4º do art. 4º do Provimento CNJ nº 62/2017, que regulamenta a Resolução CNJ nº 228/2016, dispõe que os notários e registradores são autoridades apostilantes nos limites de suas atribuições, sendo vedado o apostilamento de documentos estranhos a sua competência:

> ***"Art. 4º Os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos a sua competência.***
>
> ***§ 1º O ato de apostilamento de documentos públicos produzidos no território nacional obedecerá estritamente às regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.***
>
> ***§ 2º O serviço de notas e de registro poderão apostilar documentos estranhos a sua atribuição caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento.***
>
> ***§ 3º O registrador civil de pessoa natural, ao apostilar documento emitido por registrador sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional).***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078692 e o código 06B7ZMZ6.

§ 4º O notário, ao apostilar documentos emitidos por serviço notarial sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

§ 5º O registrador de títulos e documentos e pessoas jurídicas, ao apostilar documentos emitidos por serviço sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica (RTDPJBR).

§ 6º O registrador de imóveis, ao apostilar documento emitido por registrador sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta ao Operador Nacional do Registro de Imóveis (ONR).

§ 7º Os notários e registradores também poderão, nos limites de suas atribuições, verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central Notarial de Sinal Público (CNSIP).

§ 8º A Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com os notários e registradores, criará central única de banco de dados de assinatura de autoridades públicas".

Portanto, o Provimento nº 62/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, observou a norma de competência prevista na Resolução nº 228/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, a alteração o Provimento CNJ nº 62/2017 depende da prévia modificação da Resolução CNJ nº 228/2016.

Por sua vez, o art. 2º da Convenção da Apostila, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, dispõe:

"Artigo 2º

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078692 e o código 06B7ZMZ6.

***Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento*".**

A apostila, que supre a legalização, confirma a identidade e a função exercida pela autoridade que expediu o documento público apostilado, ou que reconheceu a firma lançada em documento particular.

Dessa forma, a aposição de apostila no documento produz efeitos mais amplos que os atos de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia extraída do original, ambos de atribuição dos Tabeliães de Notas.

Essa conclusão também decorre do fato de que para ter validade nos países signatários da Convenção da Apostila não basta a apresentação do documento original com firma reconhecida, ou de cópia autenticada.

Ao contrário, é necessária a aposição da apostila na forma da Convenção promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, o que faz presumir que o documento apostilado foi expedido por autoridade competente e por ela assinado e, quando cabível, que o selo ou carimbo aposto no original é autêntico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078692 e o código 06B7ZMZ6.

A finalidade e os efeitos da apostila justificam que a aposição seja promovida por notário, ou por tabelião, nos limites da sua delegação.

Esses limites devem ser buscados no art. 236 da Constituição Federal que prevê a outorga das delegações a particulares, pelo Poder Público, mediante aprovação em concurso de provas e títulos, na Lei nº 8.935/94 que relaciona as diferentes especialidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro (tabeliães de notas; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas) e na legislação em que previstos os atos inerentes ao exercício de cada uma dessas especialidades.

Cabe observar, ademais, que as certidões expedidas pelos notários e registradores são documentos públicos passíveis de apostilamento.

E a competência ampla, pretendida pelo autor da solicitação, permitiria que oficial promovesse o apostilamento de certidão expedida por tabelião, ou o contrário, o que, conforme o § 2º do art. 4º do Provimento CNJ nº 62/2017, somente é autorizado quando não existir na localidade serviço a que atribuído o ato de apostilamento.

Portanto, a observação das especialidades das delegações dos serviços notariais e de registro é compatível com o sistema de outorga das delegações a particulares previsto no art. 236 da Constituição Federal e encontra amparo na Lei nº 8.935/94.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078692 e o código 06B7ZMZ6.

Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento de cópia à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0003945-24.2020.2.00.0000 (fl. 52/53).

Sub censura.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (11/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078692 e o código 06B7ZMZ6.

CONCLUSÃO

Em 09 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, com cópias do parecer e desta decisão, em atendimento à solicitação formulada nos autos do Pedido de Providências nº 0003945-24.2020.2.00.0000 (fl. 52/53).

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (09/09/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00078692 e o código ZH335P5R.